

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.051 - RJ (2012/0070152-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S A
ADVOGADO : JULIANA PENHA BASSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
ADVOGADO : ZULMIRA TOSTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA.

1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, **sem que haja a exclusão das penalidades**, a indenizar ou reparar os danos, **independentemente da existência de culpa**. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003.

2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico.

3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação de ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guaraí-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7), Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam; a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça renovando o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª

Superior Tribunal de Justiça

Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0070152-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.318.051 / RJ**

Números Origem: 2006730000711 20070730000919 200922701048 201013500737 912220078190073

PAUTA: 16/05/2013

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADVOGADO : WERNER GRAU NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM

ADVOGADO : ZULMIRA TOSTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **LUCIANO DE SOUZA GODOY**, pela parte RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e Dra. **ZULMIRA TOSTES**, pela parte RECORRIDA: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após as sustentações orais, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0070152-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.318.051 / RJ**

Números Origem: 2006730000711 20070730000919 200922701048 201013500737 912220078190073

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S A

ADVOGADO : JULIANA PENHA BASSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM

ADVOGADO : ZULMIRA TOSTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0070152-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.318.051 / RJ**

Números Origem: 2006730000711 20070730000919 200922701048 201013500737 912220078190073

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S A

ADVOGADO : JULIANA PENHA BASSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM

ADVOGADO : ZULMIRA TOSTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial, mas negando-lhe provimento e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0070152-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.318.051 / RJ**

Números Origem: 2006730000711 20070730000919 200922701048 201013500737 912220078190073

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S A

ADVOGADO : JULIANA PENHA BASSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM

ADVOGADO : ZULMIRA TOSTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, verificou-se a insuficiência de "quorum", determinando-se a renovação de julgamento com a reinclusão do feito em pauta.

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.051 - RJ (2012/0070152-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S A**
ADVOGADO : **JULIANA PENHA BASSO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM**
ADVOGADO : **ZULMIRA TOSTES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, às fls. 528-559, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DANO AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE EQUIVOCADAMENTE DETERMINOU A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 004/2005 E O CANCELAMENTO DOS EFEITOS DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA MULTA AMBIENTAL. CULPA IN ELIGENDO. Na hipótese em apreço, verifica-se que o ato impugnado respeitou os ditames legais referentes à matéria. In casu, os argumentos do embargante acerca da ausência de aviso prévio ou notificação, bem como a indicação dos motivos que justifiquem o montante de sua aplicação, não se sustentam, vez que o disposto no art. 6º do Decreto nº. 3.179/99 já foi objeto de análise pelo agente fiscal ao lavrar o auto de infração. Sentença que se reforma. Recurso provido

A ora recorrente e o Município de Guapimirim (ora recorrido) opuseram embargos declaratórios, este às fls. 493-501 e aquela, às fls. 503-520, sendo que apenas o recurso integrativo da Municipalidade foi acolhido. Por oportuno, confira-se a ementa do julgado em comento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Constatando-se a presença de erro material na decisão embargada, faz-se necessário o acolhimento dos presentes embargos. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 535, I e II do CPC. Embargos conhecidos e provido o primeiro improvido o segundo (fl. 523).

Noticiam os autos que a empresa recorrente foi autuada pela Secretaria de Meio Ambiente da Municipalidade recorrida em razão do derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil litros de óleo diesel no Rio Caceribú (área de preservação ambiental do Município de Guapimirim) e na Baía de Guanabara, em 26/4/2005, durante o transporte ferroviário compreendido entre os Municípios de Itaboraí e Campos dos Goytacazes, sendo-lhe aplicada

Superior Tribunal de Justiça

multa no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A recorrente embargou a execução fiscal que lhe é movida pelo recorrido, ao argumento da nulidade do auto de infração. Nesse sentido, alegou os seguintes pontos: **(i)** impossibilidade de buscar-se, na via administrativa, a recomposição do dano ambiental, porque tal desiderato deve perseguido na esfera civil, por meio de ação própria; **(ii)** o Município recorrido não ostenta competência para aplicar multa por acidente ferroviário ocorrido na APA de Guapimirim por 3 (três) fundamentos, quais sejam: **(a)** não possui aparato legislativo e competência licenciatória para o empreendimento; **(b)** o transporte de cargas perigosas é controlado pela União Federal; e **(c)** os artigos 6º e 7º do Decreto n. 90.225/84 estabelecem que, para o caso específico de acidentes na APA de Guapimirim, a aplicação de multa é atribuição da União Federal; **(iii)** foi descumprido o trâmite legal para aplicação de multa, porque anteriormente deveria ter sido aplicada a si a prévia e necessária pena de advertência, na forma do art. 72, § 3º, da Lei n. 9.605/98; **(iv)** não possui legitimidade para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe foi imposto, pois o relatório que o fundamenta não menciona a si, mas apenas se refere à Ferrovia Centro Atlântica (FCA) que transportava a carga derramada na APA de Guapimirim; **(v)** em razão da interpretação literal de lei, é da FCA a responsabilidade exclusiva pelo acidente ocorrido com a carga de sua propriedade; **(vi)** não existe previsão legal de solidariedade na seara administrativa, sendo certo, ainda, que a mera propriedade da carga não autoriza deduzir tal conclusão; **(vii)** o auto de infração não descreve em que consistiria a sua culpa pelo acidente ocorrido com a FCA, e nem poderia, já que referida empresa assumiu a inteira responsabilidade pelo acidente; **(viii)** o auto de infração sequer descreve o nexo de causalidade entre a sua conduta e o acidente ocorrido com a FCA; e **(ix)** é nula a decisão que indeferiu o recurso administrativo interposto contra o auto de infração, porquanto, na forma do art. 172 do Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Guapimirim, a competência para apreciação do indigitado recurso é da Procuradoria-Geral da Municipalidade, e não do seu prefeito.

O Juízo de Direito da Vara Única de Guapimirim julgou procedentes os embargos à execução e declarou a nulidade do auto de infração, bem como cancelou os efeitos da inscrição em dívida ativa relativa à multa ambiental imposta à ora recorrente, (fls. 359-363).

Irresignado, o Município ora recorrido apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Superior Tribunal de Justiça

de Janeiro e asseverou os seguintes pontos: **(i)** por força do art. 23 da Constituição Federal, ostenta poder de polícia ambiental e conseqüentemente detém competência para impor multa à empresa apelada (ora recorrente); **(ii)** a empresa apelada (ora recorrente) é responsável pelo dano ambiental independentemente de ter concorrido culposamente para o vazamento do óleo diesel, por força da responsabilização objetiva encartada no art. 14 da Lei n. 6.938/81; **(iii)** a motivação e a fundamentação para a autuação da empresa apelada, ora recorrida, expressamente constam do Auto de Infração n. 004/2005, juntamente com os fatos descritos no Relatório Técnico de Vistoria e Constatação; **(iv)** o princípio do poluidor-pagador, insculpido no art. 225, §§ 2º, 3º e 6º, da Constituição Federal obriga a empresa apelada (ora recorrente) o dever de reparar o dano ambiental causado; **(v)** a Lei n. 6.938/1981 e o Decreto n. 99.727/1990, que a regulamente, prevê competência municipal para a elaboração de normas e padrões supletivos e complementares relacionados à proteção ao meio ambiente, desde que observadas as normas federais e estaduais; **(vi)** o auto de infração impugnado goza de presunção de legitimidade, pois foram respeitados todos os requisitos legais inerentes à sua validade; e **(vii)** o valor da multa aplicada atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 388-422).

A Corte de Justiça local, na conformidade da ementa supra, deu provimento ao recurso de apelação da Municipalidade (fls. 483-490).

Na sequência, ambas as partes opuseram embargos de declaração. O Município de Guapimirim (ora recorrido) alegou omissão quanto à inversão do ônus sucumbencial, para que fosse imposto à sucumbente condenação em honorários advocatícios, custas e juros moratórios (493-501).

Já a empresa ora recorrente aduziu a ocorrência de diversas obscuridades a saber: **(a)** foi desconsiderada a regra posta no art. 72, § 3º, da Lei n. 9.605/1998, a qual impõe, como condição de validade à multa pecuniária, a prévia notificação do suposto poluidor; **(b)** o acórdão recorrido consigna que as prescrições do art. 6º do Decreto n. 3.179/1999 foram objeto de análise pelo fiscal responsável pela lavratura do auto de infração. Todavia, não constam do aludido documento os pontos de fixação objetiva do valor da multa, nem tampouco das peças que o instruem; **(c)** o precedente do STJ invocado pela Corte de origem, para tratar do preenchimento dos elementos do art. 6º do Decreto n. 3.179/1999, afasta essa possibilidade,

Superior Tribunal de Justiça

porque o referido julgado, por ter sido tirado de mandado de segurança, não admite dilação probatória; **(d)** o art. 72 da Lei n. 9.605/1998, ao elencar de forma taxativa as sanções cabíveis diante do ilícito administrativo, não inclui a reparação do dano como umas das sanções; **(e)** é indubitável que o art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81 define o conceito de poluidor. Mas não se pode ignorar que o art. 14, § 1º, da referida Lei imputa ao poluidor a responsabilidade pela reparação do dano; **(f)** em matéria ambiental, é defeso ao ente público municipal agir sob as regras que não integram a sua esfera; e **(g)** tratando-se de dano ambiental, não pode haver condenação por culpa *in eligendo* (fls. 503-520).

Apenas os embargos de declaração da Municipalidade ora recorrida foram acolhidos, no ditame da ementa supra (fl. 523).

No bojo do apelo nobre, a empresa recorrente sustenta violação do art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981, pois o acórdão recorrido considerou a si como poluidora indireta, entendeu que o risco da sua atividade caracteriza o nexo de causalidade e, por isso mesmo, a considerou responsável pelo acidente em razão da sua culpa *in eligendo*. Dessa forma, não aplicou ao caso a teoria da responsabilidade subjetiva e acabou por violar o dispositivo em comento.

Acrescenta má interpretação do art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/98, na medida em que não houve advertência pela prática de infração ambiental antecedentemente à aplicação da multa.

Por fim, argumenta a ocorrência de divergência jurisprudencial acerca dos dois temas a saber: é subjetiva a responsabilidade administrativa (imposição de multa) (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981) e a pena de advertência necessariamente deve anteceder a de multa (72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/98) (fls. 528-559).

A Municipalidade recorrida apresentou contrarrazões ao apelo nobre, às fls. 672-703, e suscitou, em sede preliminar a ausência de prequestionamento dos temas aventados no bojo do apelo nobre e a incidência das Súmulas n. 5 e 7, ambas desta Corte, ao presente caso.

Quanto ao mérito, afirmou as teses a seguir expostas: **(i)** por expressa disposição do art. 23 da Constituição, ostenta poder de polícia ambiental; **(ii)** correto o acórdão atacado, ao decidir sobre a responsabilidade administrativa da empresa recorrente por ser responsável indireta pelo

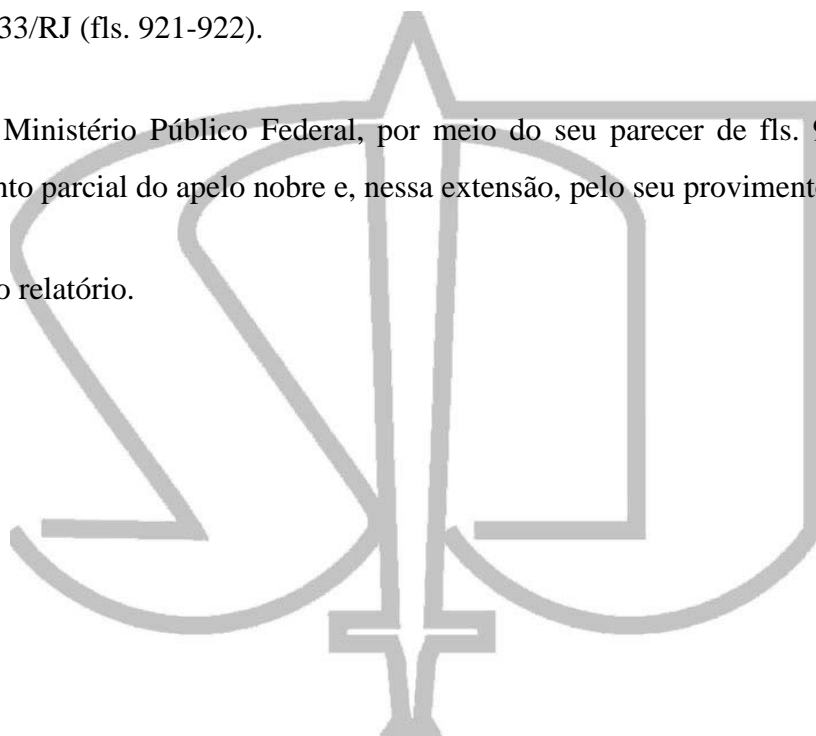
Superior Tribunal de Justiça

acidente (poluidora indireta); **(iii)** o Auto de Infração n. 004/2005 e o respectivo Relatório Técnico de Vistoria e Constatação evidenciam a ocorrência de dano ambiental, sendo certo que a empresa recorrente deve repará-lo por força do princípio do poluidor-pagador, a que alude o art. 225, § § 2º, 3º e 6º, da Constituição Federal; e **(iv)** o valor da multa é correspondente à extensão do dano ambiental causado pelo derramamento do óleo diesel, tendo sido fixada com estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Inadmitido na origem, o recurso especial ascendeu ao STJ por força do provimento do Ag 1.399.033/RJ (fls. 921-922).

O Ministério Público Federal, por meio do seu parecer de fls. 933-937, opinou pelo conhecimento parcial do apelo nobre e, nessa extensão, pelo seu provimento.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.051 - RJ (2012/0070152-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA.

1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, **sem que haja a exclusão das penalidades**, a indenizar ou reparar os danos, **independentemente da existência de culpa**. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003.

2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico.

3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação de ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guaraí-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7), Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam; a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Na sessão do dia 16/05/2013, após a sustentações orais realizadas pelos advogados das partes, solicitei vista

Superior Tribunal de Justiça

regimental dos autos para melhor análise da questão controvertida.

Também entendi por bem solicitar vista regimental na outra oportunidade na qual este processo foi pautado, em 17/9/2013.

Trago o feito nesta sessão (dia 5/12/2013) para julgamento.

Preliminarmente, impõe-se afastar as preliminares suscitadas pelo Município recorrido.

A questão controvertida é puramente de direito, já que consiste em saber o alcance da responsabilidade administrativa ambiental (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981) e se a pena de advertência necessariamente deve anteceder a de multa (72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998). Logo, deve ser afastada a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso concreto.

O recurso especial merece ser conhecido quanto ao seu cabimento pela alínea "a" do permissivo constitucional, porque os arts. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981 e 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 foram prequestionados pelo acórdão alvejado e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, analisa-se a alegação de má interpretação do art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981.

O acórdão recorrido entendeu por bem dar provimento ao apelo da Municipalidade ora recorrida, ao argumento que a empresa recorrente fora responsável pelo dano ambiental ocorrido (derramamento de óleo diesel durante transporte ferroviário) por culpa *in eligendo*. Confira-se o seguinte excerto da decisão em comento que corrobora essa assertiva:

Considera-se poluidor, nos termos da lei art. 30 , inciso IV, da Lei n.º 6.938/81, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade de degradação ambiental.

Destarte, o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexos causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo do auto de infração que lhe fora imposto.

Com efeito, entendo que a apelada foi responsável pelo dano ambiental ocorrido em 26/04/2005, durante transporte ferroviário de cerca de sessenta mil litros de óleo diesel de sua propriedade, em razão de culpa *in eligendo* (fl. 489).

Superior Tribunal de Justiça

A recorrente, por seu turno, argumenta que o acórdão impugnado violou o dispositivo em testilha em razão de não ter aplicado a teoria da responsabilidade administrativa, que é subjetiva para imposição de multa.

Pois bem, ao contrário do entendimento da recorrente, é objetiva a responsabilidade administrativa ambiental. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, **sem que haja a exclusão das penalidades**, a indenizar ou reparar os danos, **independentemente da existência de culpa**. Oportuna é transcrição do dispositivo em comento:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Dessarte, é extreme de dúvida que são independentes as esferas de responsabilidade, mas, em se tratando das responsabilidades civil e administrativa, a Lei n. 6.938/1981 tratou de elidir a culpa e o dolo para a imputação de penalidades e obrigação de indenizar ou reparar o dano. Essa é a exegese que se infere da primeira parte do § 1º do art. 14 do dispositivo sob exame.

A abalizada doutrina pátria ruma para esse norte, sendo oportuna a transcrição do seguinte excerto:

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente adotou a responsabilidade sem culpa ou objetiva, que continua integralmente em vigor em vigor quanto à responsabilidade civil por danos ao meio ambiente e a terceiros.

Hely Lopes Meirelles já ensinava que "a multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator. Régis Fernandes de Oliveira afirma que "basta a voluntariedade, isto é, o movimento anímico consciente e capaz de produzir efeitos jurídicos. Não há necessidade de demonstração de dolo ou culpa do infrator, basta que, praticando fato previsto, dê causa a uma ocorrência punida pela lei" (MACHADO, Paulo Affonso Leme. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. 21ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 376).

Sob outro ângulo, a Constituição Federal de 1988, ainda que não seja tão contundente quanto à Lei n. 6.938/1981, estabelece, no seu § 3º do art. 225, que o poluidor, seja ele pessoa

física ou jurídica, sujeitar-se-à às sanções penais e administrativas, afora a obrigação de reparar o dano. Confira-se a redação do indigitado dispositivo: "[a]s condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Dessa forma, é forçoso concluir que a Carta Magna também preconiza a responsabilidade objetiva, seja para reparar o dano, seja para impor multa. Ademais, nossa Lei Maior recepcionou a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente na sua totalidade, tendo em vista inexistir incompatibilidade desta com aquela.

Esse entendimento é ratificado pela doutrina pátria e pode ser extraído da passagem transcrita adiante:

A Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 3º, atribui ao poluidor, pessoa física ou jurídica, responsabilidade administrativa e penal, além do dever de reparar o dano causado. Sua redação não é explícita como a Lei 6.938, de 31.08.1981. Mas, indubitavelmente, manteve a responsabilidade objetiva, uma vez que houve recepção da lei da política nacional ambiental, que não possui nenhuma incompatibilidade com a Lei Fundamental. Isso não é, sequer, posto em dúvida na doutrina, não sendo demais lembrar as palavras de José Afonso da SILVA, para quem "o direito brasileiro assume o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ecológico, o que é uma tendência no direito estrangeiro...". (DE FREITAS, Vladimir Passos. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A EFETIVIDADE DAS NORMAS AMBIENTAIS. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 177).

Em caso análogo ao que aqui se julga, o STJ manteve a multa imputada a Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), aplicando a teoria da responsabilidade administrativa objetiva, em razão do derramamento de óleo bruto em águas brasileiras, transportado por empresa estrangeira contratada por si. Confira-se a ementa do julgado em comento:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA CONTRATADA PELA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1."(...)O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". (...) Além das medidas protetivas e preservativas previstas no § 1º, incs. I-VII do art. 225 da Constituição Federal, em seu § 3º ela trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Neste ponto a Constituição recepcionou o já citado art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." [grifos nossos] (Sergio Cavalieri Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil")

2. As penalidades da Lei n.º 6.938/81 incidem sem prejuízo de outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal (art. 14, caput) e somente podem ser aplicadas por órgão federal de proteção ao meio ambiente quando omissa a autoridade estadual ou municipal (art. 14, § 2º). A ratio do dispositivo está em que a ofensa ao meio ambiente pode ser bifronte atingindo as diversas unidades da federação

3. À Capitania dos Portos, consoante o disposto no § 4º, do art. 14, da Lei n.º 6.938/81, então vigente à época do evento, competia aplicar outras penalidades, previstas na Lei n.º 5.357/67, às embarcações estrangeiras ou nacionais que ocasionassem derramamento de óleo em águas brasileiras.

4. A competência da Capitania dos Portos não exclui, mas complementa, a legitimidade fiscalizatória e sancionadora dos órgãos estaduais de proteção ao meio ambiente.

5. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, qualifica-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

6. Sob essa ótica, o fretador de embarcação que causa dano objetivo ao meio ambiente é responsável pelo mesmo, sem prejuízo de preservar o seu direito regressivo e em demanda infensa à administração, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento.

7. O poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade".

8. Merecem tratamento diverso os danos ambientais provocados por embarcação de bandeira estrangeira contratada por empresa nacional cuja atividade, ainda que de forma indireta, seja a causadora do derramamento de óleo, daqueles danos perpetrados por navio estrangeiro a serviço de empresa estrangeira, quando então resta irretorquível a aplicação do art. 2º, do Decreto n.º 83.540/79 9. De toda sorte, em ambos os casos há garantia de regresso, porquanto, mesmo na responsabilidade objetiva, o imputado, após suportar o impacto indenizatório não está inibido de regredir contra o culpado.

10. In casu, discute-se tão-somente a aplicação da multa, vedada a incursão na questão da responsabilidade fática por força da Súmula 07/STJ.

11. Recurso especial improvido (REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003) (grifamos).

Atendo-se especificamente ao caso concreto, tem-se que a Ipiranga Produtos Petróleo S/A (IPP) (ora recorrente) contratou a Ferrovia Centro Atlântica (FCA) para o transporte ferroviário de óleo diesel, de Duque de Caxias para Campos dos Goytacazes e Macaé. Todavia, na altura de Itaboraí, 7 (sete) dos 38 (trinta e oito) vagões-tanque descarrilaram, o que acabou

Superior Tribunal de Justiça

provocando o derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros óleo diesel na área de preservação de ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guaraí-Mirim e seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7). À recorrente foi imputada multa administrativa, no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por conta do derramamento de óleo diesel em si e pelo agravamento do dano ambiental em razão da morosidade no combate ao acidente, da ausência de plano de emergência, da inexistência de equipe de contingência adequadamente treinada para a realização de procedimentos emergenciais, da demora na comunicação aos órgãos ambientais competentes e do rompimento da barreira de contenção sob a ponte do rio Caceribú (fl. 9). Por isso, recorrente foi autuada por ser a proprietária da carga e conseqüentemente foi considerada co-responsável pelo acidente ocorrido. E, conforme anteriormente exposto, o Tribunal de Justiça fluminense entendeu que a responsabilidade da recorrente se consubstanciou por culpa *in eligendo*, ou seja, entendeu por bem aplicar a sanção com base na responsabilidade objetiva, já que se furtou a perquirir sobre culpa e/ou dolo na participação do evento danoso. Nessas condições, tem-se que correto o acórdão recorrido, porquanto o inciso IV do art. 3º da Lei n. 6.938/1981 dispõe ser "poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, **responsável**, direta ou **indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental" (grifamos), ou seja, o poluidor também é aquele que indiretamente concorre para o ato danoso ao meio ambiente e, por isso mesmo, responde administrativamente de forma objetiva pela degradação ambiental.

Essa conclusão se justifica por conta dos riscos potencialmente poluidores envolvidos na atividade econômica desempenhada pela empresa recorrente, que deve responder pelos eventuais danos ocasionados em virtude dessa atividade, ainda que tenha concorrido de forma indireta, como na hipótese de derramamento de óleo diesel por empresa contratada por si para o transporte dessa substância.

Essa assertiva está cristalizada no princípio do poluidor-pagador, segundo o qual:

Traduz-se na obrigação do empreendedor de internalizar as externalidades negativas nos custos de produção (como a poluição, a erosão, os danos à fauna e à flora etc.), bem como daquele que causa degradação ambiental de arcar com os custos de sua prevenção e/ou reparação. Isso porque o processo produtivo produz prejuízos que, quando afastado esse princípio, acabem sendo suportados pelo Estado e, conseqüentemente, pela sociedade, enquanto o lucro é auferido apenas pelo agente privado. Para minimizar esse custo imposto à sociedade, impõe-se sua internalização,

Superior Tribunal de Justiça

consubstanciada na obrigação de que o produtor arque com o ônus da prevenção/reparação (LEUZINGER, Márcia Dieguez e CUREAU, Sandra. DIREITO AMBIENTAL. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Campus Jurídico, 2013. p. 16).

Ademais, em tese, cabe ação regressiva a ser proposta pela recorrente contra a FCA, com a exoneração da Administração nesse particular.

Adentra-se a alegação de contrariedade ao art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998.

O recorrente afirma, em síntese, que, para a imposição de multa a si, deveria ter sido aplicada, anteriormente, penalidade de advertência. Sucede que, nesse ponto, também não merecem reparos o acórdão guerreado. Deveras, é defesa a interpretação do art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998, sem a observância do art. 6º do mesmo diploma e do art. 4º do Decreto n. 6.514/2008 (com redação conferida pelo Decreto n. 6.686/2008).

Vejam-se o que dispõem os dispositivos legais mencionados:

Lei n. 9.605/1998.

[...]

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

[...]

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

[...]

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

Decreto n. 6.514/2008.

[...]

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

Superior Tribunal de Justiça

Diante disso, a imposição de penalidade deve observar, primeiramente, a gravidade do fato e posteriormente os antecedentes do infrator e a sua situação econômica. Esses são os critérios norteadores do tipo de penalidade a ser imposta.

Feitas essas considerações, insta expor que a penalidade de advertência tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico.

A gradação das penalidades é imposta pela própria Lei n. 9.605/1988, que obriga a autoridade competente a analisar aqueles critérios do seu art. 6º, para aferir o tipo de sanção o qual será aplicado. E, na hipótese de infração de pequena intensidade, perfaz-se acertado o emprego de advertência e, caso não cessada e não sanada a violação, passa a ser cabível a aplicação de multa.

Porém, no caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guaraí-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7), Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam; a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave.

Essa é a orientação preconizada pela referendada doutrina acerca do tema:

Essa penalidade, conforme reza o § 2º do art. 72 da Lei 9.605/1998, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos (p. ex., operação de atividade não licenciada pelo órgão competente), sem prejuízo das demais sanções aplicáveis. Por sua própria natureza, é reservada para infrações de menor potencial lesivo ao meio ambiente, consideradas como tais aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou em que, no caso de multa por

Superior Tribunal de Justiça

unidade de medida, esta igualmente não exceda o referido valor.

O que ocorre na prática, em geral, é que, no próprio auto de infração ambiental, a autoridade consigna, desde logo, prazo para que o infrator ajuste as suas atividades aos termos da legislação ambiental, sob pena de aplicação de sanções mais severas, como a multa, por exemplo.

A interpretação literal do sobredito art. 72, § 2º, da Lei 9.605/1988, sem considerar o disposto no seu art. 6º, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação de penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente.

De fato, equivocado esse entendimento, pois os arts. 6º da Lei n. 9.605/1998 e 4º do Decreto 6.514/2008 deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características do caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior. De outro lado, porém, diante de fato de menor gravidade e gerado por infrator que apresenta bons antecedentes, serpa razoável que a autoridade ambiental aplicasse a advertência, isoladamente, sem necessidade de multa (MILARÉ, Édis. DIREITO DO AMBIENTE. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 1.165-1.166).

Por fim, saliente-se que o conhecimento do apelo nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional e o seu não provimento, prejudicam a análise da irrisignação quanto à alegação de dissenso pretoriano.

Isso posto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.051 - RJ (2012/0070152-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S A
ADVOGADO : JULIANA PENHA BASSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
ADVOGADO : ZULMIRA TOSTES E OUTRO(S)

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:

Cuida-se, na origem, de embargos à execução fiscal opostos por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga em face do Município de Guapimirim, em que se controverte acerca da validade de multa por infração ambiental imposta pela Municipalidade à empresa recorrente, em virtude de acidente ferroviário com derramamento de óleo diesel em área de proteção ambiental.

No tocante à primeira tese versada nos autos, referente ao alcance da responsabilidade administrativa ambiental, adiro integralmente às bem postas razões do Ministro Benedito Gonçalves.

Não há dúvidas, como bem dispôs Sua Excelência, de que a recorrente, ao contratar terceiro para o transporte de seu produto, não deixa de ostentar a condição de agente principal e o responsável, objetivamente, por infração que o transportador venha a causar ao meio ambiente, em razão da natureza nociva do produto transportado.

Passo seguinte, assentada a responsabilidade administrativa e objetiva por dano ambiental, remanesce a controvérsia acerca da alegada imprescindibilidade de que a pena de advertência devesse anteceder a aplicação da questionada multa, tópico em que, igualmente, acompanho o ilustre Relator, por concordar que a solução assim alvitrada pela Ipiranga não pode ser extraída da leitura isolada e literal de um único artigo de lei, a saber, do art. 72, § 3º, I, da Lei nº 9.605/1998.

Ousaria, no ponto, acrescentar que o disposto no § 2º do art. 72, da mesma Lei nº 9.605/1998, conjugado aos dispositivos já mencionados pelo Ministro Benedito Gonçalves, reforça ainda mais a argumentação, como se verifica de sua respectiva redação: "*A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em*

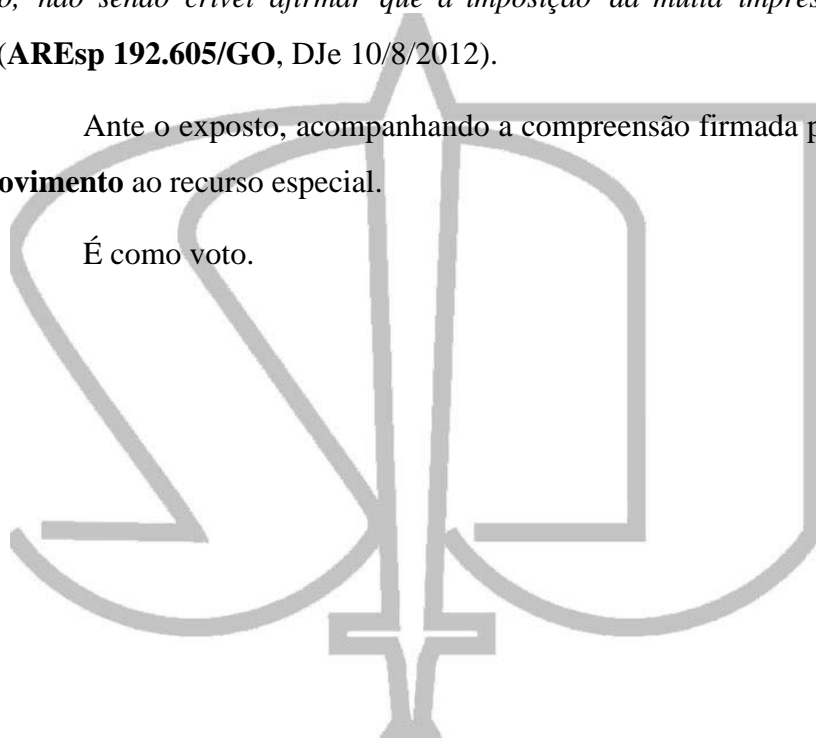
Superior Tribunal de Justiça

vigor, ou de preceitos regulamentares, **sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo** " (destaquei).

Em caso análogo, consignou o Ministro Mauro Campbell Marques que, "*quanto à alegação de impossibilidade de imposição de multa sem que antes tenha havido a aplicação de advertência, é de se considerar que a tutela do meio ambiente está baseada em princípios específicos que lhe asseguram especial proteção. Assim o sendo, a sanção a ser aplicada é aquela que mais se enquadra na necessidade de satisfação do interesse público envolvido, não sendo crível afirmar que a imposição da multa imprescinde de advertência prévia*" (AREsp 192.605/GO, DJe 10/8/2012).

Ante o exposto, acompanhando a compreensão firmada pelo eminente Relator, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.051 - RJ (2012/0070152-3)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S A
ADVOGADO : JULIANA PENHA BASSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
ADVOGADO : ZULMIRA TOSTES E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO
(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sessão passada proferi voto divergindo de V. Exa. Vou simplesmente lê-lo, é bem curtinho, se V. Exa. me permitir. Naquela ocasião, disse eu: Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, eu fiz um destaque para fazer uma breve consideração sobre a distinção, que me parece necessária, entre a responsabilidade por dano ambiental e a responsabilidade por infração à legislação correspondente.

2. Dizia eu, naquela oportunidade, e agora repito: concordo inteiramente com V.Exa. com que a ocorrência ou a causação de um dano põe em movimento a obrigação de indenizar; sem dúvida alguma. Mas, pelo que percebi, tanto da leitura de algumas peças do processo - embora eu não tenha feito uma leitura percuciente, extensiva, como a que V.Exa. fez como Relator, inclusive porque não tenho a sua inspiração maior, a imposição dessa exigência aqui cogitada não é a título de dano, senão a título de infração. Concordo que o dano é objetivo, não há dúvida alguma, mas a infração também o é? Perguntava eu naquela oportunidade e respondia: Observo, Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES - vou fazer essa observação sabendo que estou repetindo uma ideia que V.Exa. domina como poucos -, que a responsabilidade por infração tributária, por exemplo, não se transmite ao sucessor, não é isso? Porque a responsabilidade pela infração que dá ensejo à multa é sempre subjetiva, como alíás, a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA expôs com a clareza e o brilhantismo de sempre.

3. No caso presente, pelo que me parece - se eu estiver errado,

Superior Tribunal de Justiça

V. Exa. me corrija, por favor -, não se trata até agora, pelo menos, de reparação de dano, mas de imposição de multa, que é coisa diversa.

4. Quanto a reparar o dano, não há dúvida, é uma equação objetiva: causou o dano, paga, com ou sem culpa, por ser objetiva a sua responsabilidade em caso como este.

5. Já com relação à infração, alimento a ideia de que é algo diferente. Só é punível quem comete a infração. No caso, é verdade que não se trata de dano, mas sim de infração. A IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, neste caso, não teria cometido a infração. A infração teria sido cometida pelo transportador, a infração de derramar o óleo no mar - o que é sempre algo altamente lamentável, principalmente nessa região do Rio de Janeiro, Campos dos Goitacazes, onde viveu o notável escritor JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO, que produziu a famosa ficção *O Coronel e o Lobisomem - Coronel Ponciano de Azeredo Furtado*.

6. Não estamos tratando, no presente caso, de dano, estamos tratando de infração, e, no sistema brasileiro, a infração depende sempre da conduta do agente, não é apenas a ocorrência do dano que acarreta responsabilidade por infração, mas a responsabilidade por dano é objetiva.

7. Peço vênias a V. Exa, e à douta maioria que já se formou para acompanhar o voto da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, inclusive com a ressalva feita por S. Exa. quanto à desnecessidade ou a inexigibilidade de observar-se essa gradação da imposição de penalidades. Pode-se ir diretamente para a mais grave, quando a sanção compatível com a gravidade exige aquele tipo de reação.

8. É assim que voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0070152-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.318.051 / RJ**

Números Origem: 2006730000711 20070730000919 200922701048 201013500737 912220078190073

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S A

ADVOGADO : JULIANA PENHA BASSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM

ADVOGADO : ZULMIRA TOSTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **LUCIANO DE SOUZA GODOY**, pela parte RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A e a Dra. **ZULMIRA TOSTES**, pela parte RECORRIDA: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Renovando o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.